PROMOÇÃO Nº 03/93 - JOSENETE VELOSO MONTEIRO

Sociedade de Economia Mista. Alienação de Bem Imóvel. Formalidades a Serem Observadas.

Trata-se de consulta a propósito das formalidades a serem observadas para alienação pelo BANERJ, sociedade de economia mista estadual, de bem imóvel integrante do seu patrimônio, mas que encontra-se integrado ao seu ativo imobilizado, não mais servindo às suas finalidades, porquanto destinava-se a agência situada em outro Estado da Federação - Amazonas - que foi desativada por inoperância.

De início cumpre observar que a Constituição Estadual vigente é bastante rígida no que pertine a alienação de próprios estaduais, rigidez esta que não se estende, todavia, aos bens das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, bastando observar o disposto no parágrafo 2º, do art. 68, da CE.

Na dicção da doutrina, todavia, o patrimônio dessas entidades em regra se compõem de bens de mais de uma natureza: há aqueles que lhes foram transferidos na sua constituição para a consecução dos seus fins estatutários, não perdendo, nessa hipótese, por força da sua origem, a natureza e a característica de bem público, somente transferido à administração particular, com destinação especial; retornando, na sua extinção, ao patrimônio público; e há aqueles que foram adquiridos diretamente pela pessoa jurídica no curso das suas atividades para a consecução dos seus fins, vale dizer próprios para o desenvolvimento das suas atividades.

Sobre a matéria leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"O patrimônio da sociedade de economia mista é formado com bens públicos e subscrições particulares. Quanto aos bens públicos recebidos para integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários. A incorporação de bens públicos e particulares ao patrimônio da sociedade, para formação ou aumento de seu capital, ainda que se trate de imóveis, pode ser feita, com avaliação prévia e recebimento pela Diretoria, constante da ata que será oportunamente transcrita no registro imobiliário competente, como expressamente permite a Lei de Sociedades por Ações e o Decreto- Lei nº 807, de 04.09.1969, tudo, é claro, na conformidade da lei autorizadora e do decreto especificador dos bens a serem transferidos. Na extinção da sociedade, o seu patrimônio, por ser público, reincorpora-se no da entidade estatal que a instituíra. Pela mesma razão, a Lei de Ação Popular preserva o patrimônio das sociedades de economia mista, contra qualquer lesão por ato ou contrato de seus dirigentes, possibilitando-lhes a anulação pelo respectivo processo especial (Lei nº 4.717/65, art. 1°)." (in Direito Administrativo Brasileiro, RT, pp. 323-328).

Porém, no que pertine ao Estado do Rio de Janeiro, compulsando a Lei Complementar nº 08/77, veremos que a transferência de bem do patrimônio estadual para a integralização de patrimônio de sociedade de economia mista da qual o Estado faça parte é considerada alienação, pelo que fica ele desvinculado do patrimônio estadual, no ato da transferência:

"Art. 26. Os imóveis do patrimônio do Estado poderão ser também alienados mediante:

II - incorporação, autorizada por lei, ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos:

Alienar, por força de definição vernacular, é tornar alheio; é ceder; é transferir.

Alienar, por lorça de definição vernacular, o corna a mista, não Diante disso, incorporado o bem ao patrimônio da sociedade de economia mista, não há que falar em necessidade de comunicação à Assembléia Legislativa, na hipótese em que esta entidade o pretenda alienar, não se aplicando à hipótese, pois, as Leis Complementares nºs 58, de 15.01.90 e 60, de 28.03.90, por não se estar tratando de alienação de patrimônio público.

Recomendado, por derradeiro, sejam observadas as disposições estatutárias que

regem a Instituição.

À consideração superior.

Josenete Veloso Monteiro Procuradora do Estado

VISTO

À douta PG-02, manifestando minha concordância com a Promoção 03/93 - JVM, da ilustre Procuradora JOSENETE VELOSO MONTEIRO, com as observações que se seguem.

1. O art. 68, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre os "bens imóveis do Estado" e os §§ 1º e 2º correspondentes, referem-se a tais bens, aos das autarquias e das sociedades de economia mista, determinando:

"Art. 68 - Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto no caso de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no caput deste artigo ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituam exclusivamente objeto dessa mesma atividade."

2. Dispondo sobre o § 1º, do art. 68, da Constituição do Estado, foram promulgadas as Leis Complementares nº 58, de 15 de janeiro de 1990 e nº 60, de 28 de março de 1990.

Ocorre, no entanto, que o caso em exame se insere, a meu ver, na hipótese prevista no § 2º, acima transcrito, de bens imóveis de sociedades de economia mista "que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade" e, portanto, de não aplicabilidade do § 1º, do art. 68, da Constituição Estadual.

Segundo as informações constantes do Ofício de fls. 2, do Sr. Presidente do BANERJ, a decisão da Diretoria no sentido do *fechamento da agência localizada na cidade de Manaus* e a alienação do imóvel em que está localizada, se fundamentou nas "limitações impostas pelo Banco Central do Brasil ao patrimônio imobilizado do BANERJ, além dos maus resultados operacionais apresentados ... que a colocam entre as mais deficitárias do Sistema BANERJ".

Embora entenda, pelos motivos acima expostos e em razão do estabelecido no § 2º, do art. 68, da Constituição do Estado, não depender da prévia autorização da Assembléia Legislativa a alienação em questão, é necessário atender ao disposto na legislação relativa às licitações (vide art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.06.93), bem como nas normas regulamentares e regimentais pertinentes.

Em 22 de dezembro de 1993

Paulo Silveira Martins Leão Júnior Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

VISTO

Aprovo a promoção nº 03/93-JVM, subscrita pela ilustre Procuradora JOSENETE VELOSO MONTEIRO (fls. 14/17), complementada pela manifestação do douto Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, Procurador PAULO SIL-VEIRA MARTINS LEÃO JÚNIOR (fls. 18/20).

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil. Em 04 de janeiro de 1994

> Luiz Carlos Guimarães Castro Subprocurador-Geral do Estado (em exercício)

Proc. nº E-12/519/93